

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014413-76.2013.404.7000/PR**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : ANGELO ANDERSON LEANDRO  
**ADVOGADO** : FABIO SHIRO OKANO  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª  
REGIÃO/PR  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO.

1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física.
2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica.
3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2014.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6365208v3** e, se solicitado, do código CRC **4F74D638**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 16/01/2014 17:33

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014413-76.2013.404.7000/PR**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**APELANTE : ANGELO ANDERSON LEANDRO**

**ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO**

**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª  
REGIÃO/PR**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÂNGELO ANDERSON LEANDRO contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR, pretendendo a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pela inexistência de registro no referido Conselho.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança sob o argumento de que não restou claro nos autos qual a atividade desempenhada pelo impetrante.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.696/98 não menciona os técnicos de tênis de mesa e não restringe a atuação dos mesmos. Aduz que, na referida Lei, não há qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por profissionais de Educação Física. Alega que, no caso de um técnico ou treinador de tênis de mesa ser graduado em Educação Física, este deve ser inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade. Aduz que a função do treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois eles têm a função de arranjar a forma de atuação de seus jogadores, de treinar jogadas e de dar fundamentos básicos. Relata ainda que incube ao técnico coordenar e alterar a estratégia durante as partidas, orientações durante os intervalos dos *sets* e dos jogos. Afirma que poderá um graduado ou profissional da Educação Física não ter toda a experiência que possui um ex jogador de tênis de mesa, como é o caso do Impetrante. Alega ofensa ao artigo 5º XIII, da Constituição Federal. Assevera que não ministra qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica e **tática** do jogo de tênis de mesa. Defende que inexistente na Lei 9696/98 qualquer impeditivo para que o Apelante seja técnico ou treinador de tênis de mesa.

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. Peço dia.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6365206v2** e, se solicitado, do código CRC **FC7258B4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 16/01/2014 17:33

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014413-76.2013.404.7000/PR**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE : ANGELO ANDERSON LEANDRO**  
**ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO**  
**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª**  
**MPF : REGIÃO/PR**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

O parecer do Ministério Público Federal adequadamente dirime a controvérsia, de sorte que o adoto como razões de decidir, *in verbis*:

*"Em síntese, a presente demanda se resume a uma questão apenas: Quem se forma em Educação Física, somente por essa razão, adquire naturalmente conhecimento e habilidade específica para a prática do tênis de mesa?"*

*De acordo com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*Rege a atividade de educação física a Lei nº 9.696/98, notadamente, em seu já destacado artigo 3º. Embora esteja consignado no bojo do dispositivo focado que compete ao profissional de educação física, dentre outras tarefas, realizar treinamentos especializados, o que pressupõe conhecimentos peculiares à profissão, força convir que a função de treinador de tênis de mesa refoge às especificações legais.*

*Isso porque a atividade em comento está sendo desenvolvida por um ex-jogador de tênis de mesa, com larga experiência na modalidade. Não é cursando a faculdade de Educação Física que se poderá tornar um bom treinador. Aliás, atividades que dependem mais da destreza e da experiência de quem a exerce.*

*Demais disso, o simples fato de o apelante atuar no ramo esportivo voltado ao tênis de mesa não faz dele um profissional de educação física, com a obrigatoriedade de estar vinculado a algum conselho regional afim.*

*Em nenhum momento a lei estabelece que o treinador de tênis de mesa deve ser um profissional de educação física. A atividade de um técnico está associada às táticas do jogo em si e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica. Tais competências, diga-se, não estão contempladas no rol do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, porquanto delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.*

*Neste sentido, as ementas abaixo colacionadas:*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO*

*FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.*

*1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.*

*2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.*

*(...)*

*5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.*

*6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.*

*7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1012692/RS, T1, rel. Min. Benedito Gonçalves, data:16/05/2011)"*

*"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.*

*1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.*

*2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.*

*3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-*

*se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Apelação Cível nº 0021019- 95.2008.4.03.6100/SP, 6T, rel. Ricardo China, data: 10/03/2011)"*

*Desta forma, merece prosperar o recurso manejado, de modo que seja reformada a sentença para que a parte recorrida se abstenha de autuar o ora apelante.*

*Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo provimento da apelação."*

Com efeito, o apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física.

Ademais, a Lei nº 9.696/98 não estabelece que o treinador de tênis de mesa tenha de ser um profissional de educação física. A atividade de um treinador está associada às táticas do jogo em si e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica. Tais competências, diga-se, não estão contempladas no rol do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, porquanto delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.

Assim, entendo que a atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física.

Finalmente, esclareço, quanto ao prequestionamento, que não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6365207v3** e, se solicitado, do código CRC **84E7C6CC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 16/01/2014 17:33

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/01/2014**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014413-76.2013.404.7000/PR**  
**ORIGEM: PR 50144137620134047000**

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
PROCURADOR : Dr(a)Cláudio Dutra Fontella  
APELANTE : ANGELO ANDERSON LEANDRO  
ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/01/2014, na seqüência 173, disponibilizada no DE de 07/01/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

**Letícia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6433771v1** e, se solicitado, do código CRC **D1E742F0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

15/01/2014 20:05

---